

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

26793



MANDADO DE SEGURANÇA (MS) Nº 55852-AL (96.05.20747-8)

IMPTE: PATURY VEICULOS E PEÇAS LTDA

ADV(S): ARDEL DE ARTHUR JUCA e OUTROS

IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA AL

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL- AL

RELATOR: JUIZ MANOEL ERHARDT

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUE INDEFERIU TUTELA ANTECIPADA. SEGURANÇA DENEGADA.

- À mingua de utilização do recurso cabível para atacar o ato judicial, é de se denegar mandado de segurança impetrado contra despacho que indeferiu a tutela antecipada, em processo que se encontra em grau de recurso especial.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

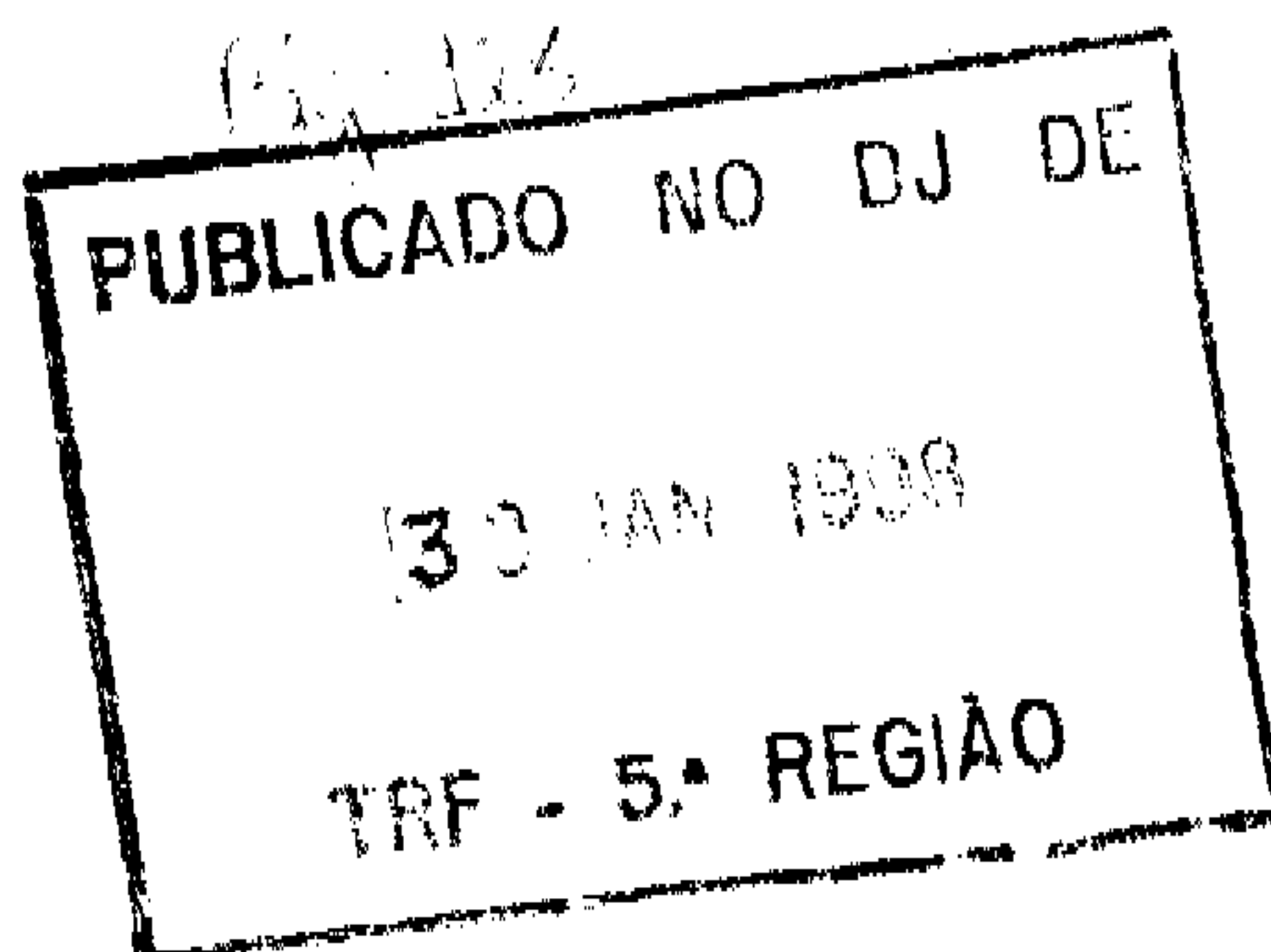
Vistos, etc.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrantes do presente julgado.

Recife, 27 de agosto de 1997.

MANOEL ERHARDT

Juiz Relator



INCL	DIG	I	C	A
30/09/98	MC4			



MANDADO DE SEGURANÇA (MS) N° 55852-AL (96.05.20747-8)

IMPTE: PATURY VEICULOS E PEÇAS LTDA

ADV(S): ARDEL DE ARTHUR JUCA e OUTROS

IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA AL

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL- AL

RELATOR: JUIZ MANOEL ERHARDT

RELATÓRIO

O Senhor Juiz MANOEL ERHARDT (Relator): Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por pessoa jurídica contra ato do MM Juiz Federal da 2ª Vara - AL, que indeferiu tutela antecipatória para obtenção de de certidão negativa de débitos de tributos federais, ao entendimento de já haver cumprido o seu ofício jurisdicional na Ação Declaratória em que a impetrante propôs contra a União.

A liminar foi indeferida ao fundamento da inexistência da fumaça do bom direito e de que o MM Juiz singular apenas fez cumprir o que dispõe o art. 463 do CPC.

Nas informações, a autoridade impetrada alegou que ao indeferir a antecipação da tutela entendeu ser de absoluta improcedência a pretensão da ora impetrante porque o requerido nestes autos não fora objeto do pedido original e ainda, que já cessara a sua jurisdição, haja vista se encontrarem os autos da Declaratória em grau de recurso especial.

Citada como litisconsorte passiva necessária, a Fazenda Nacional alegou a inexistência de direito líquido e certo, por não se caracterizar como ilegal e abusivo o ato atacado.

O douto Procurador da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA (MS) Nº 55852-AL (96.05.20747-8)

IMPTE: PATURY VEICULOS E PEÇAS LTDA

ADV(S): ARDEL DE ARTHUR JUCA e OUTROS

IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA AL

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL- AL

RELATOR: JUIZ MANOEL ERHARDT

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUE INDEFERIU TUTELA ANTECIPADA. SEGURANÇA DENEGADA.

- À míngua de utilização do recurso cabível para atacar o ato judicial, é de se denegar mandado de segurança impetrado contra despacho que indeferiu a tutela antecipada, em processo que se encontra em grau de recurso especial.

Segurança denegada.

VOTO

O Senhor Juiz MANOEL ERHARDT (Relator): Cuida-se de ação mandamental com pedido liminar, contra ato do MM. Juiz da 2ª Vara de Alagoas, que indeferiu o adiantamento da tutela requerido, ao fundamento de já ter cumprido e acabado seu ofício jurisdicional.

Como se vê às fls. 41, a ação a que se refere a impetrante, foi objeto da Apelação Cível nº 85.617-AL interposta pela União, cujo provimento foi negado, encontrando-se atualmente no STJ por força de recurso especial interposto.

Objetivando executar provisoriamente a sentença, a impetrante requereu a tutela antecipatória com base no art. 273, I e II do CPC, visando obter certidão negativa de débito de tributos federais, para que lhe possibilitasse a participação em concorrências públicas e ainda a autorização para proceder a compensação nos termos deferidos na ação declaratória.

No caso, ainda que pudessem estar presentes os pressupostos para a concessão da tutela, entendo que o ato do juiz singular deveria ser revisto através do recurso próprio, e não através da presente impetração.

Confira-se a este respeito decisões desta egrégia Corte nos julgados a seguir:

2  MJS

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (CPC, ART. 273). PEDIDO DE LIMINAR. INCABIMENTO.

É incabível a concessão de liminar em mandado de segurança para substituir a decisão que defere ou indefere a tutela antecipada.

Agravo improvido”. (Ag.Reg. no MS 52.900-AL, julg. 10.04.96-Pleno, rel. Juiz Ridalvo Costa).

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS FEDERAIS. ISONOMIA COM POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. IMPETRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- Mandado de segurança impetrado diretamente contra ato judicial, sem se fazer acompanhar da competente interposição do recurso cabível.

- Inexistência, no ato impugnado, de característica de flagrante ilegalidade ou natureza teratológica.

- Impetração inadmissível. Segurança não conhecida.” (MS nº 49.468-CE, julg. 14.02.96-Pleno, rel. Juiz Castro Meira).

Diz ainda o ilustre Juiz:

“ Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de somente admitir o mandado de segurança contra ato concessivo de medida deferida em primeiro grau quando o impetrante houver promovido a tempo e modo a interposição do recurso próprio. A dispensa da exigência dessa formalidade somente pode ocorrer quando se trate de decisão de natureza teratológica, ou seja de flagrante ilegalidade”

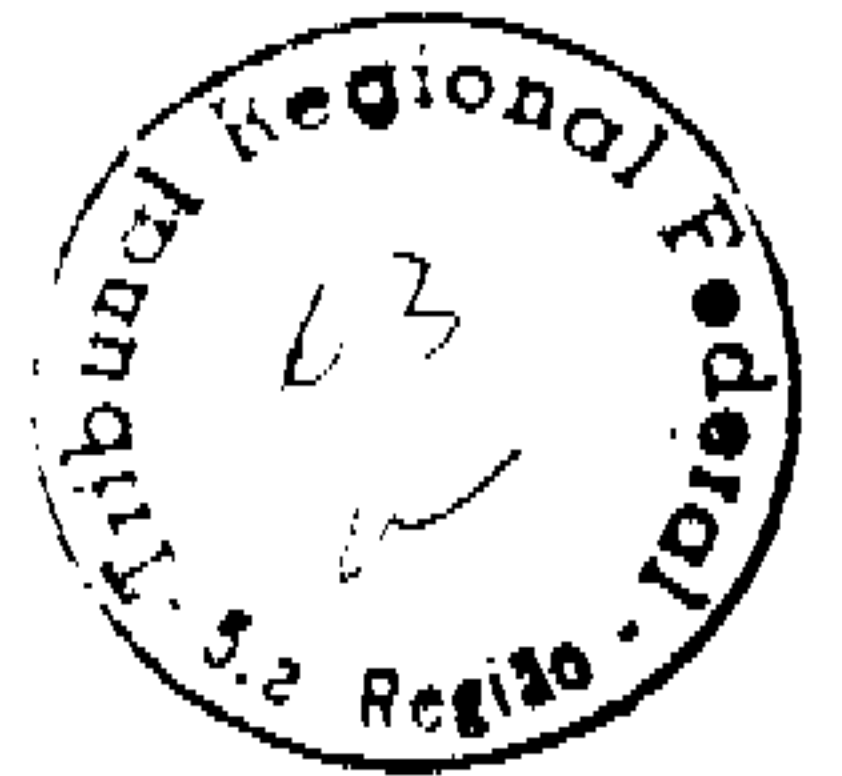
Com tais fundamentos, denego a segurança impetrada.

É como Voto.

Recife, 27 de agosto de 1997


MANOEL ERHARDT

Juiz Relator



“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (CPC, ART. 273). PEDIDO DE LIMINAR. INCABIMENTO.

É incabível a concessão de liminar em mandado de segurança para substituir a decisão que defere ou indefere a tutela antecipada.

Agravo improvido”. (Ag.Reg. no MS 52.900-AL, julg. 10.04.96-Pleno, rel. Juiz Ridalvo Costa).

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS FEDERAIS. ISONOMIA COM POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. IMPETRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- Mandado de segurança impetrado diretamente contra ato judicial, sem se fazer acompanhar da competente interposição do recurso cabível.

- Inexistência, no ato impugnado, de característica de flagrante ilegalidade ou natureza teratológica.

- Impetração inadmissível. Segurança não conhecida.” (MS nº 49.468-CE, julg. 14.02.96-Pleno, rel. Juiz Castro Meira).

Diz ainda o ilustre Juiz:

“ Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de somente admitir o mandado de segurança contra ato concessivo de medida deferida em primeiro grau quando o impetrante houver promovido a tempo e modo a interposição do recurso próprio. A dispensa da exigência dessa formalidade somente pode ocorrer quando se trate de decisão de natureza teratológica, ou seja de flagrante ilegalidade”

segurança.

É como Voto.

Recife, 27 de agosto de 1997.

MANOEL ERHARDT
Juiz Relator

14h55min - Heloisa



T.Plano - 27.08.97



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.852- AL
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

O SR. JUIZ MANOEL ERHARDT (RELATOR): Denego a segurança.

OS SRS. JUÍZES ÉLIO SIQUEIRA, RIDALVO COSTA, ARAKEN MARIZ, HUGO MACHADO E CASTRO MEIRA: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Relator.